



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.633, DE 2021 (Do Sr. Ricardo Barros)

Esta Lei dispõe sobre repactuação de termos de compromisso entre os entes federados e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para finalização de obras de infraestrutura educacional inacabadas, decorrentes de instrumentos cujo prazo de vigência tenha se esgotado sem a conclusão do objeto pactuado.

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 22-09-21, em razão de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2021 Do senhor Ricardo Barros

Apresentação: 02/08/2021 14:02 - Mesa

PL n.2633/2021

Esta Lei dispõe sobre repactuação de termos de compromisso entre os entes federados e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para finalização de obras de infraestrutura educacional inacabadas, decorrentes de instrumentos cujo prazo de vigência tenha se esgotado sem a conclusão do objeto pactuado.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre repactuação de termos de compromisso entre os entes federados e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para finalização de obras de infraestrutura educacional inacabadas, decorrentes de instrumentos cujo prazo de vigência tenha se esgotado sem a conclusão do objeto pactuado.

§1º Esta Lei somente se aplica para repactuação de instrumentos cujas obras estejam classificadas como “Obra Inacabada no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - SIMEC”, no período de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2020.

§2º Esta Lei dispõe sobre os instrumentos firmados entre o FNDE e os entes federados e não dispensa a observância da legislação aplicável a contratos administrativos e processos licitatórios.

Art. 2º Fica o FNDE autorizado a repactuar termos de compromisso com os entes federados com o objetivo de finalizar obras e serviços de engenharia de infraestrutura educacional inacabados, cujo prazo de vigência do instrumento original tenha expirado sem a conclusão do objeto pactuado.

§1º A repactuação descrita no **caput** somente poderá ocorrer uma única vez no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta Lei.

§2º O ente federado deverá publicar o edital de licitação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a repactuação.

§3º É indispensável, para a repactuação dos termos de compromisso, que os entes federados apresentem laudo técnico, acompanhado da respectiva

LexEdit
CD210809154700*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210809154700>

Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica, atestando o estado atual da obra inacabada, bem como planilha orçamentária com valores atualizados para sua conclusão.

§4º A planilha orçamentária a que se refere o §3º observará as regras e critérios estabelecidos para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

§5º A repactuação de obras e serviços de engenharia, cujo laudo técnico atestar percentual físico inferior a 20% (vinte por cento), dependerá de parecer favorável do FNDE quanto à sua viabilidade técnico-econômica.

Art. 3º A formalização dos instrumentos a que se refere esta Lei está condicionada à observância da legislação orçamentária vigente, bem como da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, também poderão ser utilizados recursos orçamentários oriundos de emendas parlamentares individuais (RP 6), coletivas de bancada estadual (RP 7) e de relatoria (RP 9), que deverão ser alocadas em ação orçamentária específica a ser definida pela Comissão Mista de Orçamento, Fiscalização e Controle do Congresso Nacional – CMO através de legislação pertinente.

Art. 4º As disposições desta Lei não eximem de responsabilização nas esferas penal, civil e administrativa os agentes públicos responsáveis pela contratação e acompanhamento das obras ou mesmo as pessoas jurídicas contratadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Aproximadamente 2.500 obras de escolas, creches e outros equipamentos de educação, conveniados com o FNDE a partir de 2009, foram paralisadas em função do não cumprimento do plano de trabalho original, já que o valor destinado pelo órgão não condizia com a realidade dos preços operados pelo mercado e não foram autorizados aditivos, forçando, assim, os gestores a reduzir custos, com alterações no projeto e nos materiais utilizados na obra.

Estas obras causaram grande dano ao erário, além de criar esqueletos nas cidades, onde são invadidos e usados pelo tráfico de drogas e utilização das mesmas, causando insegurança e prejuízo para o atendimento da população na área da Educação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210809154700>



* C D 2 1 0 8 0 9 1 5 4 7 0 0 *

É urgente e importante a solução para o grave problema, além de criar segurança jurídica ao FNDE e seus técnicos, possibilitando a retomada das obras e conclusão das mesmas, oferecendo equipamentos seguros e de qualidade à população.

Sala das sessões em 2 de agosto de 2021

Deputado RICARDO BARROS – PP/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210809154700>



* C D 2 1 0 8 0 9 1 5 4 7 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 1º O Programa de que trata o *caput* é composto pelas seguintes iniciativas:

I - suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:

a) de um lado, a União, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

b) de um lado, a União, e, de outro, os Municípios, com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017;

II - reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito nos termos previstos no art. 4º desta Lei Complementar; e

III - entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 2º As medidas previstas no inciso I do § 1º são de emprego imediato, ficando a União autorizada a aplicá-las aos respectivos contratos de refinanciamento, ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.

Art. 2º De 1º de março a 31 de dezembro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e o parcelamento dos débitos previdenciários de que trata a Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017.

§ 1º Caso, no período, o Estado, o Distrito Federal ou o Município suspenda o pagamento das dívidas de que trata o *caput*, os valores não pagos:

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

FIM DO DOCUMENTO